



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001623-85.2024.8.26.0408, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante CRISTIANO ZAUL FIDENCIO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1001623-85.2024.8.26.0408

COMARCA: IPAÚÇU

**APTE.: CRISTIANO ZAUL FIDENCIO ALVES (JUSTIÇA
GRATUITA)**

APDO.: BANCO PAN S/A

JUIZ: BRENO COLA ALTOÉ

VOTO Nº: 7299

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame: Ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória, onde o autor busca a revisão de cláusulas de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, alegando abusividade nos encargos contratuais, taxa de juros acima da média de mercado, capitalização mensal de juros e cláusula de repasse de despesas de cobrança e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em (i) verificar a abusividade da taxa de juros e capitalização mensal; (ii) e analisar a legalidade da cláusula de repasse de despesas de cobrança e honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir: A capitalização de juros é permitida em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Súmula 539 do STJ. A taxa de juros contratada não apresenta discrepância substancial em relação à média de mercado, não configurando abusividade. A previsão de repasse de despesas de cobrança e honorários advocatícios é legal, desde que comprovados os custos.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa.

Tese de julgamento: 1. A capitalização de juros é permitida se pactuada. 2. A taxa de juros deve ser revista apenas se houver discrepância substancial em relação à média de mercado.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 54. Código Civil, art. 395. Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17.12.2015. STJ, REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08.08.2012. STJ, REsp nº 1.361.699/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.09.2017.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 147/151, que julgou improcedentes os pedidos formulados em “ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória”, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 154, que foram rejeitados (fls. 155/156).

Recorre o autor (fls. 168/178), sustentando a possibilidade de revisão do negócio jurídico firmado entre as partes, dada a ilegalidade dos encargos contratuais; que a taxa de juros estabelecida em contrato é abusiva, por estar acima da média praticada no mercado; ser indevida a capitalização mensal de juros; a abusividade da cláusula contratual que prevê “*o repasse ao consumidor, no caso de inadimplência, além dos encargos remuneratórios e moratórios, o pagamento de todas as despesas de cobrança da dívida e/ou dos honorários advocatícios extrajudiciais e judiciais*” (fls. 269); e a restituição, em dobro, dos valores que, segundo afirma, foram pagos indevidamente.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, ausente preparo diante da gratuidade concedida (fls. 70); sem resposta (fls. 182).

É o relatório.

Cuida-se de “ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória”.

Depreende-se dos autos que as partes celebraram uma cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em 05.05.2022 para aquisição de veículo, no valor total de R\$ 22.528,57, a ser quitada em 48 parcelas de R\$ 831,63, com juros de 2,63% a.m. e 36,55% ao ano (Custo Efetivo Total – CET: 3,58% a.m. e 53,50% a.a.), vencendo-se a primeira parcela em 05.06.2022 e a última em 05.05.2026 (fls. 112/120).

É certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Os contratos de adesão, amplamente utilizados nas múltiplas relações do cotidiano, não são por si só, ilegais ou abusivos, até porque expressamente previstos no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Vê-se, portanto, que o autor aderiu de forma livre e consciente ao contrato firmado, não tendo alegado e provado a ocorrência de vício de consentimento de modo a invalidar toda a avença.

Também se sabe que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* em relação a cláusulas abusivas. Confira-se:

“[...] 6. *O princípio do pacta sunt servanda não constitui óbice à revisão contratual, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia. Precedentes. [...]*” (STJ, AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 17.12.2015, DJe 03.02.2016). E ainda: AgRg no AREsp nº 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 05.05.2015, DJe 25.05.2015.

CAPITALIZAÇÃO

Sobre o assunto deve ser observado o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado em recurso repetitivo:

“*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

[...]

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

- *'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente*

pactuada'.

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

[...]

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.*” (REsp nº 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel^a. para o acórdão Min^a. Maria Isabel Gallotti, julgado em 08.08.2012, destaquei)

Nesta linha, as Súmulas da referida Corte:

“Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Na hipótese, o contrato é posterior a março de 2000 e prevê a forma capitalizada de juros (v. cláusula 2, “(i)” – fls. 114).

JUROS

Na hipótese, o contrato estabelece expressamente a taxa de juros remuneratórios incidente; assim, considerando-se a ausência de limitação dos juros e o prévio conhecimento pelo autor,

nada há de ser revisto (repetitivo - REsp nº. 1.061.530¹/RS).

Frise-se que, no financiamento, além do valor principal líquido financiado, incorporam à base de cálculo outras tantas despesas e taxas contratadas, além do IOF, que não são liquidados à vista, mas a prazo, juntamente com o valor mutuado. Assim, a taxa de juros compõe, com a tarifa dos demais encargos, o que se denomina Custo Efetivo Total (CET) e este é indicado em percentual para que possa ser avaliado pelo mutuário.

Ademais, não há indício de que a taxa de juros cobrada esteja em flagrante descompasso com a média do mercado financeiro para a mesma operação.

É necessário lembrar que a taxa prevista no contrato não indica apenas o lucro, mas nela incluem-se os custos operacionais, taxas, impostos, índice de inadimplência, custos de recuperação de créditos, custos de manutenção, não podendo buscar-se um parâmetro

¹ “CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido”.

na mera composição dos juros e lucros da instituição financeira.

Deste modo, a simples cobrança em porcentagem superior à taxa média de mercado não implica, necessariamente, em reconhecimento de abusividade.

A jurisprudência de nosso Tribunal menciona que:

*“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. financiamento de veículo. Contrato de adesão. O fato de o contrato ser de adesão não implica seja ele abusivo, nem significa que o consentimento manifestado para sua formação seja, a priori, viciado. Juros. Capitalização. Possibilidade de cobrança. Contrato acostado aos autos que demonstra a pactuação da capitalização. Os juros, no contrato discutido, podem ser capitalizados, pois há comprovação de que houve pactuação da capitalização de juros. Juros. Alegação de que o Banco cobrou taxa excessiva. Taxa praticada pelo Banco corresponde ao (CET) custo efetivo total da operação, o que não é vedado. Inteligência da Súmula 541 do STJ. Além disso, **as taxas de juros só devem ser limitadas quando comprovada a discrepância exagerada entre a taxa aplicada e a contratada e ou a média de mercado.** Discrepância não comprovada nos autos. Tarifa de cadastro. É lícita a cobrança de tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, desde que cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Prequestionamento. Desnecessário dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que o recorrente imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada com ostentação das teses jurídicas adotadas. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**”* (Apelação Cível nº 1000062-69.2023.8.26.0405; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15.01.2024; destaquei)

“CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS – Não se reconhece a existência de cobrança abusiva de juros remuneratórios, no que concerne à taxa exigida, no contrato objeto da ação, porquanto não há discrepância substancial entre a taxa exigida pela instituição financeira em relação àquelas praticadas pelo mercado, na mesma praça e época da contratação, nos termos da orientação supra adotada, circunstância esta que afasta a aplicação do instituto da lesão. [...] Recurso provido, em parte.” (Apelação Cível nº 1024790-22.2022.8.26.0564; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02.10.2023; destaquei)

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Cédula de crédito para capital de giro. Alegação de cobrança de juros superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Taxa média que não constitui nenhum teto, nem limite para a prática de juros pelas instituições financeiras. Tais juros, como se sabe, estão sujeitos a inúmeras variantes, como o valor da operação, prazo, garantias, riscos envolvidos etc. A abusividade dos juros só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Juros conforme as taxas de mercado. Abusividade inexistente. Recurso provido para julgar a demanda improcedente.” (Apelação Cível nº 1012055-31.2021.8.26.0001; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14.03.2022; destaquei)

Com base nessas premissas, não se vislumbra abuso ou excessiva discrepância a revelar desequilíbrio e justificar a intervenção do Poder Judiciário.

DESPESAS DE COBRANÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Inexiste ilegalidade na previsão de cobrança de eventuais despesas por inadimplemento do débito, conforme consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.361.699/MG:

“RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O BANCO REAVER SEU CRÉDITO. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. REPASSE AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o objetivo de ver reconhecida a abusividade na cobrança, por parte da instituição financeira, das ligações telefônicas dirigidas ao cliente inadimplente com a finalidade de reaver o seu crédito.

2. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de encargos bancários supostamente abusivos, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes.

3. À luz do princípio restitutio in integrum, consagrado no art. 395 do Código Civil/2002, imputa-se ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que ele der causa em razão da sua mora ou inadimplemento, estando o consumidor, por conseguinte, obrigado a ressarcir os custos decorrentes da cobrança de obrigação inadimplida.

4. Havendo expressa previsão contratual, não se

pode afirmar que a exigibilidade das despesas de cobrança em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja indevida, cabendo à instituição financeira apurar e comprovar os danos e os respectivos valores despendidos de forma absolutamente necessária e razoável, para efeito de ressarcimento.

5. Eventual abusividade decorrente da inexistência de provas acerca dos referidos custos, bem como da falta de razoabilidade dos valores cobrados, deve ser examinada em cada caso, a título singular, não se mostrando a ação civil pública adequada a tal propósito, uma vez reconhecida a legalidade, em tese, da cláusula contratual questionada.

6. Recurso especial de Unibanco - União de Banco Brasileiros S.A. provido. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais prejudicado.” (REsp n. 1.361.699/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 21/9/2017, destaquei)

Não há qualquer vício na previsão contratual de que se sujeitará o mutuário em mora com as despesas de cobrança e honorários advocatícios, mesmo porque são despesas que ordinariamente decorrem justamente da impontualidade do devedor e do exercício do direito do credor de cobrar o que lhe é devido. Eventuais excessos dos valores cobrados a tais títulos se sujeitam, logicamente, à análise concreta.

Na esteira de tais considerações, não se vislumbram as ilegalidades e/ou abusos alegados no apelo.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos causídicos do banco réu a 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida ao autor.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator